



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 896.918 - SP (2016/0087273-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : LAEP INVESTMENTS LTD
AGRAVANTE : MARCUS ALBERTO ELIAS
ADVOGADOS : JOÃO FABIO AZEVEDO E AZEREDO
CLÁUDIO M HENRIQUE DAÓLIO E OUTRO(S)
BRUNA MARIA ANCHIETA RODRIGUES RIBEIRO
AGRAVADO : RENATO COUTINHO DE SOUZA
ADVOGADO : FABRÍCIO TREVISOL BORDIGNON E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADVFN BRASIL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COTAÇÕES VIA
INTERNET LTDA.
ADVOGADO : GISELE GONÇALVES DE MENEZES EMÍDIO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. Somente em hipóteses excepcionais, quando o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem se distancia dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ para possibilitar a revisão, hipótese não verificada no caso.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 04 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 896.918 - SP (2016/0087273-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : LAEP INVESTMENTS LTD
AGRAVANTE : MARCUS ALBERTO ELIAS
ADVOGADOS : JOÃO FABIO AZEVEDO E AZEREDO
CLÁUDIO M HENRIQUE DAÓLIO E OUTRO(S)
BRUNA MARIA ANCHIETA RODRIGUES RIBEIRO
AGRAVADO : RENATO COUTINHO DE SOUZA
ADVOGADO : FABRÍCIO TREVISOL BORDIGNON E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADVFN BRASIL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COTAÇÕES VIA
INTERNET LTDA.
ADVOGADO : GISELE GONÇALVES DE MENEZES EMÍDIO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 1.937/1942), interposto contra decisão monocrática desta relatoria que negou provimento ao agravo, em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ.

Em suas razões, os agravantes insistem na tese de que o valor indenizatório arbitrado é irrisório.

Afirmam ainda a desnecessidade de reexame de provas.

Ao final, requerem a reconsideração da decisão monocrática, ou sua apreciação pelo Colegiado.

Apesar de intimados, os agravados não apresentaram manifestação (e-STJ fl. 1.946).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 896.918 - SP (2016/0087273-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : LAEP INVESTMENTS LTD
AGRAVANTE : MARCUS ALBERTO ELIAS
ADVOGADOS : JOÃO FABIO AZEVEDO E AZEREDO
CLÁUDIO M HENRIQUE DAÓLIO E OUTRO(S)
BRUNA MARIA ANCHIETA RODRIGUES RIBEIRO
AGRAVADO : RENATO COUTINHO DE SOUZA
ADVOGADO : FABRÍCIO TREVISOL BORDIGNON E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADVFN BRASIL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COTAÇÕES VIA
INTERNET LTDA.
ADVOGADO : GISELE GONÇALVES DE MENEZES EMÍDIO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO *QUANTUM*. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. Somente em hipóteses excepcionais, quando o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem se distancia dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ para possibilitar a revisão, hipótese não verificada no caso.

3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 896.918 - SP (2016/0087273-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : LAEP INVESTMENTS LTD
AGRAVANTE : MARCUS ALBERTO ELIAS
ADVOGADOS : JOÃO FABIO AZEVEDO E AZEREDO
CLÁUDIO M HENRIQUE DAÓLIO E OUTRO(S)
BRUNA MARIA ANCHIETA RODRIGUES RIBEIRO
AGRAVADO : RENATO COUTINHO DE SOUZA
ADVOGADO : FABRÍCIO TREVISOL BORDIGNON E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADVFN BRASIL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COTAÇÕES VIA
INTERNET LTDA.
ADVOGADO : GISELE GONÇALVES DE MENEZES EMÍDIO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.932/1.934):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/1973, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 1.896/1.898): (a) incidência da Súmula n. 7/STJ e (b) falta de comprovação da divergência jurisprudencial.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 1.836):

'AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. Pretensão de compensação por frases ofensivas lançadas em fórum de debate na internet. Sentença de procedência em parte. Data da distribuição da ação: 26/07/2012. Valor da causa: R\$ 10.000,00. Valor da condenação: R\$ 40.000,00, com juros moratórios a partir de dezembro de 2010.

Apela o corréu sustentando ter praticado apenas duras críticas; parte contrária causou dano moral aos investidores; CVM deve ser chamada como 'amicus curiae'; denunciou os apelados ao MP e à CVM, o que acarretou o bloqueio de bens da sociedade autora e do coautor, seu controlador; apelado concorreu para os acontecimentos; necessidade de redução da indenização; início dos comentários se deu em novembro de 2011.

Cabimento em parte. Pedido de admissão da CVM como 'amicus curiae'. Impossibilidade. Intervenção própria das ações de controle de constitucionalidade. Pretensão indenizatória. Recorrente não se limitou a criticar a conduta dos autores por supostos ilícitos, mas dirigiu inúmeros insultos. Extrapolação do direito de livre manifestação do pensamento. Ofensas lançadas na rede mundial de computadores justificam a pretensão de compensação por dano imaterial. Ausente causa capaz de afastar a ilicitude. A indenização do dano moral deve ser arbitrada por equidade, consideradas as circunstâncias do caso, em valor que sirva a um só tempo, de punição ao lesante e compensação ao lesado, sem que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acarrete enriquecimento sem causa. Fixação nesta sede em R\$ 5.000,00. Aplicação do princípio da razoabilidade. Juros moratórios a partir de novembro de 2011. Termo inicial inconteste.

Recurso provido, para reduzir a compensação por danos morais para R\$ 5.000,00 e estipular novembro de 2011 como início da contagem dos juros moratórios.'

No especial (e-STJ fls. 1.845/1.859), fundamentado no art. 105, III, 'a' e 'c', da CF, os recorrentes apontaram ofensa ao art. 944 do CC/2002. Sustentaram, em síntese, que indenização arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de dano moral pelas ofensas lançadas pelos recorridos em fórum na *internet*, seria irrisória.

No agravo (e-STJ fls. 1.901/1.920), afirmam a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ fl. 1.922).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade.

Somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou elevada a quantia arbitrada a título de dano moral, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ, para possibilitar sua revisão. Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE DO BANCO. ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO INDEVIDO. CONDUTA CULPOSA. DUPLICATA SEM ACEITE E SEM COMPROVANTES DE ENTREGA DA MERCADORIA OU DO SERVIÇO PRESTADO. DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO. DANO IN RE IPSA. REVISÃO DE VALOR. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

(...)

3. Acrescente-se que a revisão do julgado, no sentido de que o protesto era devido, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da desnecessidade, em hipóteses como a dos autos, de comprovação do dano moral, que decorre do próprio fato da inscrição indevida em órgão de restrição ao crédito, operando-se *in re ipsa*.

5. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, uma vez que o valor estabelecido a título de reparação por danos morais não se apresenta ínfimo ou exagerado, à luz dos critérios adotados por esta Corte, a sua revisão fica obstada pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no AREsp n. 179.301/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 18/12/2012.)

A Corte de origem, consideradas as peculiaridades do caso em questão, fixou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), *in verbis* (e-STJ fl. 1.841):

'No entanto, outra foi a decisão da turma julgadora, que por maioria de votos, dos Des. Moreira Viegas e Edson Luiz de Queiroz entenderam que a indenização dos danos morais deveria ser fixados em quantia menor. Considerado o fato de Marcos Elias, enquanto gestor da Laeb, ter sido o pivô de diversos escândalos praticados contra o mercado de capitais, entenderam ser a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mais do que suficiente para compensar as ofensas morais que lhe foram dirigidas.'

Destarte, a quantia arbitrada que não se afigura desproporcional a ponto de ensejar a intervenção deste Superior Tribunal.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se."

Conforme assinalado, o óbice da Súmula n. 7/STJ impede a revisão dos fundamentos do acórdão recorrido, porque foi com base nos elementos de prova que o Tribunal local fixou o valor da indenização. No caso concreto, a quantia arbitrada na origem não se afasta dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo a justificar sua revisão por esta Corte.

Assim, não prosperam as alegações recursais, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0087273-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 896.918 / SP**

Números Origem: 01722103420128260100 1722103420128260100

PAUTA: 04/08/2016

JULGADO: 04/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LAEP INVESTMENTS LTD
AGRAVANTE	: MARCUS ALBERTO ELIAS
ADVOGADOS	: JOÃO FABIO AZEVEDO E AZEREDO CLÁUDIO M HENRIQUE DAÓLIO E OUTRO(S) BRUNA MARIA ANCHIETA RODRIGUES RIBEIRO
AGRAVADO	: RENATO COUTINHO DE SOUZA
ADVOGADO	: FABRÍCIO TREVISOL BORDIGNON E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ADVFN BRASIL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COTAÇÕES VIA INTERNET LTDA.
ADVOGADO	: GISELE GONÇALVES DE MENEZES EMÍDIO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LAEP INVESTMENTS LTD
AGRAVANTE	: MARCUS ALBERTO ELIAS
ADVOGADOS	: JOÃO FABIO AZEVEDO E AZEREDO CLÁUDIO M HENRIQUE DAÓLIO E OUTRO(S) BRUNA MARIA ANCHIETA RODRIGUES RIBEIRO
AGRAVADO	: RENATO COUTINHO DE SOUZA
ADVOGADO	: FABRÍCIO TREVISOL BORDIGNON E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ADVFN BRASIL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COTAÇÕES VIA INTERNET LTDA.
ADVOGADO	: GISELE GONÇALVES DE MENEZES EMÍDIO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.